

A.I. N.º - 207350.0051/05-0  
AUTUADO - GERSON & CIA LTDA.  
AUTUANTE - MARIO CESAR DE FRANCA PINHEIRO  
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ  
INTERNET - 08.11.2005

**ACORDÃO JJF N° 0397-01/05**

**EMENTA:** ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Autuado elide parcialmente a autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração sob exame, lavrado em 30/06/2005, exige do autuado ICMS no valor de R\$45.679,77, acrescido da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. A exigência fiscal reporta-se aos exercícios de 2003 e 2004.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 240/242) atacando inicialmente a descrição dos fatos constante do auto de infração, dizendo que esta não indica com exatidão o motivo da autuação.

Sustenta que, apesar de se dizer que houve omissão de entrada e saída, logo a seguir se afirma que o autuado *“efetuou os pagamentos, dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício”*.

Afirma que fica claro que a hipótese seria de pagamento do tributo fora do prazo, ou seja, efetivado tempos depois das supostas omissões de entrada e saída.

Prossegue, dizendo que a par disto, o auto de infração não indica com precisão que dispositivo do RICMS teria sido violado, havendo uma pretória de artigos daquele regulamento.

Continua, esclarecendo que as verdadeiras omissões, no exercício de 2003, como se vê da planilha anexa (doc.2) reprodução literal do anexo AUDITORIA DE ESTOQUES que instruiu o Auto de Infração, salvo quanto aos equívocos nesta última contida, observa-se que na auditoria de estoques consta no código 51100.3 ESMERALDA. Unidade PC, omissão de entrada 150, valor unitário R\$200,00, quando em verdade a quantidade de omissões correta é 15 e por via de consequência o valor da omissão R\$3.000,00; consta no código 5115085 ESMERALDA. Unidade PC, omissão de entrada 11, valor unitário R\$ 1.561,54, quando em verdade a quantidade de omissões correta é 1, e por via de consequência o valor da omissão R\$1.561,54; código 52703 OK TOPÁZIO IMPERIAL. Unidade PC, omissão de entrada 3,5 valor unitário R\$2.000,00, quando em verdade a quantidade de omissões correta é 3,5 e por via de consequência o valor de omissão é R\$7.000,00.

Já no exercício de 2004, diz que conforme se vê na planilha anexa (doc.3) reprodução do anexo AUDITORIA DE ESTOQUES, salvo quanto aos equívocos nesta última contida, observa-se que na auditoria de estoques consta no código 2B304.2 BRINCO DE PRATA. Unidade PC, omissão de entrada 29, valor unitário R\$11,12, quando em verdade a quantidade de omissões correta é 2, e por via de consequência o valor da omissão R\$22,24; código 2B304.8 BRINCO DE PRATA. Unidade PC, omissão de entrada 20, valor unitário R\$ 28,00, quando em verdade a quantidade de omissões correta é 6, valor da omissão R\$168,00; código 2B306.8 BRINCO DE PRATA. Unidade PC, omissão de entrada 10; valor unitário R\$40,00, omissão de entrada 1; valor da omissão de entrada R\$40,00; código 2B311.6 BRINCO DE PRATA. Unidade PC, omissão de entrada 14, valor unitário R\$54,00, quando em verdade a quantidade de omissões correta é 4,5, valor da omissão R\$243,00; 2B312.8 BRINCO DE PRATA. Unidade PC, omissão de entrada 3, valor unitário R\$72,00, quando a quantidade de omissões correta é 1 e por via de consequência o valor da omissão R\$72,00.

Do exposto, admite o autuado que houve omissões nos exercícios fiscalizados, discordando quanto ao valores apontados pelo autuante, dizendo que o valor correto é de R\$ 18.848,59, sendo R\$12.891,98, em 2003, e R\$5.956,61, em 2004, que atualizados importa num débito de R\$35.258,87.

Finaliza, requerendo que seja o auto de infração julgado procedente em parte, para considerar como devida a quantia de R\$35.258,87, e que seja homologado o pagamento já efetuado conforme parcelamento concedido.

Na informação fiscal apresentada, o autuante afirma que o autuado reconhece o débito fiscal no valor de R\$12.891,98, relativo ao exercício de 2003 e o valor de R\$5.956,61, relativo ao exercício de 2004, conforme planilhas anexas.

Conclui o autuante dizendo que, salvo melhor juízo, concorda com o autuado.

## VOTO

Inicialmente, registro que o auto de infração foi lavrado com a observância das disposições do artigo 18, mais seus incisos, do Regulamento do Processo Administrativo – RPAF, afastando, assim, a argüição do autuado de que a descrição dos fatos não indica com exatidão o motivo da autuação, bem como os dispositivos que teriam sido infringidos.

No que concerne à irregularidade indicada no auto de infração, a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sendo uma presunção “júris tantum”, significando dizer que admite prova em contrário.

No mérito, o autuado contesta os dados existentes no demonstrativo de estoque levantado pelo autuante e apresenta um outro demonstrativo contendo as quantidades e valores omitidos, demonstrativo este que é acatado pelo autuante.

Assim, considerando que o autuado elide parte da exigência fiscal, o ICMS exigido passa a ser de R\$ 12.891,98, relativo ao exercício de 2003 e de R\$5.956,61, relativo ao exercício de 2004, perfazendo o total de R\$ 18.848,59.

Quanto aos acréscimos legais calculados pelo autuado, entendo que caberá a repartição fiscal de sua circunscrição, proceder aos devidos cálculos para confirmar ou não o valor apresentado, e, se for o caso, homologar os valores já recolhidos.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207350.0051/05-0, lavrado contra **GERSON & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **de R\$18.848,59**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei Nº 7.014/96.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2005.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR